



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 218ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
CONSEMA**

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove realizou-se a ducentésima décima oitava Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, no Auditório da SEMA, situado na Avenida Borges de Medeiros, 261, 15º andar, com o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes Conselheiros: Sr. Paulo Roberto Dias Pereira, representante da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA); Sr. Paulo Lipp, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR); Sr. Neorildo José Dassi, representante da Secretaria de Obras e Habitação (SOP); Sr. Bruno de Oliveira Lemos, representante da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG); Sr. André Marcelo Ribeiro Machado, representante da Secretaria da Segurança Pública (SSP); Sr. Renato das Chagas e Silva, representante da FEPAM; Sra. Ana Lúcia Flôres Cruz, representante Suplente do SINDIÁGUA; Sr. Alexandre Scheifler, representante da FETAG; Sr. Cylon Rosa Neto, representante da Sociedade de Engenharia do RS (SERGS); Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Danieli Ledur Kist, representante da Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia; Sr. Eduardo Osório Stumpf, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sra. Maria Augusta Kampf, representante Suplente da FECOMÉRCIO; Sra. Cristiane Alves da Silva, representante do Corpo Técnico SEMA/FEPAM/FZB; Sr. Paulo Brack, representante da IGRÉ; Sr. Marcelo Camardelli, representante da FARSUL; Sra. Claudia Pereira da Costa, representante do IBAMA; Sr. Eduardo Raguse Quadros, representante da AMA – Guaíba; Sra. Lisiane Becker, representante da ONG MIRA-SERRA; Sr. Glênio Teixeira, representante do CREA-RS; Sr. Marcus Arthur Graeff, representante da ASSECAN; Sr. Tiago José Pereira Neto, representante da FIERGS e Sr. Diego Bonatto, representante do Centro de Biotecnologia do Estado (CBIOT). Participaram também, Sr. André Oliveira/CBH. Após a verificação do quórum o Senhor Presidente deu início aos trabalhos às quatorze horas e vinte e minutos. Glênio Teixeira/CREA-RS: Solicita inversão de pauta passando o item 7 como item 1. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Coloca em apreciação inversão de pauta. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Houve uma inversão de pauta passando a constar como segue: **1. Resolução 383/2018: proposta de adequações; 2. Aprovação da Ata da 216ª Reunião Ordinária do CONSEMA; 3. Alterações nas Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições; 4. Demanda Município de Estância Velha; 5. E-mail Comando Ambiental - Despacho de arquivamento de processo - Retorno da CTP de Assuntos Jurídicos; 6. Julgamento de Recurso Administrativo; 7. Revisão da Resolução 333/2016; 8. Assuntos Gerais. Passou-se ao 1º item da pauta: Resolução 383/2018: proposta de adequações:** Marcelo Camardelli/FARSUL: Explica que foi enviada proposta de alteração para a CTP de Agropecuária e Agroindústria. Foram recebidas propostas da Divisão de Flora da SEMA e do CREA-RS. Apresenta a minuta com as alterações aprovadas por unanimidade na reunião. Glênio Teixeira/CREA-RS: Coloca que as propostas do DBIO foram as mesmas do CREA-RS e devido a isso foi aprovada por unanimidade. Coloca que o único item que não foi atendido é de que gostariam de que não tivesse prazo para a certificação. Apresenta uma nova proposta para o Artigo 7º. Eduardo Stumpf/CBH: Coloca que está claro o cultivo de espécies nativas para exploração em APP quando a área já está consolidada. Alexandre/FETAG: Coloca que com relação ao Artigo 61-A, fala a respeito da continuidade das atividades. Renato Chagas/FEPAM: Coloca que a FEPAM não participou do debate e quanto a esta questão, quem participou desta reunião foi o pessoal do DBIO. Acredita que estas dúvidas deveriam de ser tratadas na Câmara Técnica. Flávio/ASSECAN: Questiona como ficará os plantios de projetos já implantados e consolidados antes de 2008. Paulo Pereira/SEMA-Presidente: Coloca que não há ninguém presente do DBIO e não há elementos para a discussão, assim sugere o retorno a Câmara Técnica de Agropecuária e Agroindústria. Alexandre/FETAG: A fixação em 2008 prejudicará os Termos de Compromissos firmados. Marcelo Camardelli/FARSUL: Coloca que entende, como

47 presidente da CTP de Agropecuária e Agroindústria, a necessidade de retorno a Câmara devido a não estar
48 presente quem participou da discussão, bem como outros. Colocou-se em apreciação o retorno da matéria à
49 CTP de Agropecuária e Agroindústria para nova discussão. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se**
50 **ao 2º item da pauta: Aprovação da Ata da 216ª Reunião Ordinária do CONSEMA:** Paulo Pereira/SEMA-
51 Presidente: Coloca que a FAMURS enviou alterações que já foram contempladas. Lisiane Becker/MIRA-
52 SERRA: Coloca que havia uma correção a ser feita, relatada na última reunião, devido a não ficar claro,
53 parecendo que não se sabe do que se trata a mina Guaíba. Devido a não ter feito uma redação, acreditando
54 ter sido incorporado o relato da reunião seguinte. Paulo Pereira/SEMA-Presidente: Questiona se aprova-se a
55 ata de reunião com a ressalva da alteração que será enviada posteriormente. Andre Ribeiro Machado/SSP:
56 Sugere que a ata pode aguardar a aprovação, vindo ao plenário com a correção. Colocou-se em apreciação a
57 aprovação da ATA para a próxima reunião. **Passou-se ao 3º item da pauta: Alterações nas Câmaras**
58 **Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições:** Paulo Pereira/SEMA-Presidente: Faz leitura
59 da minuta proposta e informa que comunicará os Secretários a respeito das Secretarias excluídas. Informa
60 também que não houve nenhuma inclusão. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 4º item da**
61 **pauta: Demanda Município de Estância Velha:** Renato Chagas/FEPAM: Coloca que foi recebida esta
62 demanda através da FAMURS e por se tratar de definições da Área de Geologia, sugere o encaminhamento à
63 CTP de Mineração, para que seja elaborada esta definição. Marion Heinrich/FAMURS: Explica que a
64 demanda foi encaminhada à CTP de Gestão Compartilhada Estado/Municípios e foi deliberado o
65 encaminhamento à CTP de Mineração. Colocou-se em apreciação o encaminhamento da demanda para a
66 CTP de Mineração. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 5º item da pauta: E-mail Comando**
67 **Ambiental - Despacho de arquivamento de processo - Retorno da CTP de Assuntos Jurídicos:** André
68 Ribeiro/SSP: Relata que o documento trata-se de uma lavagem de veículos que foi denunciada e foi gerada
69 uma investigação criminal no Ministério Público. A atividade de lavagem e lubrificação e polimento de veículos
70 automotores, sem licenciamento desde 2017. Marion Heinrich/FAMURS: Explica que este tema foi tratado
71 pela CTP de Assuntos Jurídicos e lembra que na última reunião colocou que não cabia ao CONSEMA tomar
72 algum tipo de providência, mas que poderia contatar o Ministério Público, de forma institucional para que seja
73 informado as procuradorias regionais para que se observe a Legislação. Quanto ao retorno da CTP de
74 Assuntos Jurídicos, foi de que não cabe a ela manifestar-se também. Eduardo Stumpf/CBH: Coloca que foi
75 um erro de interpretação do Juiz e a partir deste erro formal, não há o que se fazer a não ser arquivar. Sugere
76 os Órgãos executivos retornarem ao local e autuar a empresa. Andre Ribeiro/SSP: Coloca que as
77 possibilidades administrativas não ficaram bloqueadas. Marion Heinrich/FAMURS: Sugere a PATRAN levar a
78 par do Dr. Daniel Martini, coordenador do CAOMA e ele passa as informações para as promotorias regionais.
79 Não compete nem ao município nem ao Estado fazer juízo de valor sobre as decisões judiciais. Paulo
80 Pereira/SEMA-Presidente: Coloca que não tinha a intenção de fazer juízo de valor, mas sim de informar que a
81 decisão judicial não está posta corretamente. Alexandre/FETAG: Coloca que cabe ao município realizar uma
82 nova vistoria e aplicar as sanções cabíveis. Cláudia Costa/IBAMA: Reforça que a PATRAN poderá novamente
83 ir ao local e fazer um auto de constatação e encaminhar para a Prefeitura. Assim, ela se obrigará a vistoriar o
84 local. Cylon Rosa Neto/SERGS: Coloca que, pelo que entendeu, a PATRAN solicita uma instrução normativa
85 referente a quando uma atividade que é passível de licenciamento forem identificadas como não licenciável, o
86 que deverá ser feito. Renato Chagas/FEPAM: Esclarece que a Brigada Militar já trabalha com a FEPAM e
87 constatando a infração, faz o auto de constatação pelo sistema. Colocou-se em apreciação concordar com o
88 posicionamento da CTP de Assuntos Jurídicos que entende que não deve manifestar-se quanto a esta
89 demanda. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 6º item da pauta: Julgamento de Recurso**
90 **Administrativo:** Paulo Pereira/SEMA-Presidente: Faz leitura das decisões dos processos administrativos.
91 Marion/FAMURS: Sugere correção referente a alínea b) da Resolução, se foi admitido o Recurso pelo
92 omissão. Coloca que deve-se de observar a decisão. Coloca que é pela admissibilidade do recurso e retorno
93 a instância anterior. Colocou-se em apreciação o julgamento dos Recursos Administrativos com as devidas
94 correções. 1 ABSTENÇÃO. **APROVADO MAIORIA.** Secretaria Executiva: Informa para conhecimento quanto
95 ao encaminhamento do parecer da Calçados Ramarim realizado pela SEAPDR, julgado pela Câmara Técnica
96 conforme apresenta a síntese e após sofreu uma liminar que está sendo cumprida pela FEPAM. Trata-se da
97 demolição de uma obra que foi suspensa. **Passou-se ao 7º item da pauta: Revisão da Resolução**
98 **333/2016:** Tiago/FIERGS: Apresenta a minuta com as alterações realizadas e os debates realizados na CTP
99 de Controle e Qualidade Ambiental. Foi feito um alinhamento da definição de MTR Online com a Portaria da
100 FEPAM e reescreveu o Artigo 10. Relata que foi aprovado por unanimidade dentro da Câmara Técnica.
101 Eduardo Stumpf/CBH: Questiona a FEPAM referente a adequação do Decreto 38.356/98, se com todas as
102 mudanças ele ainda está atendendo ou há necessidade de alteração. Renato Chagas/FEPAM: Coloca que
103 não consegue neste momento responder ao questionamento. Esclarece que tem sido criado novos

104 instrumentos sem a necessidade de uma legislação superior. Colocou-se em apreciação a minuta de
105 alteração da Resolução 333/2016. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 8º item da pauta:**
106 **Assuntos Gerais:** Lisiane/MIRA-SERRA: Coloca que não foi informada sobre evento da Semana do Meio
107 Ambiente e informa que enviará um Ofício para a Secretaria do Meio Ambiente referente a isto. Alerta para
108 nos próximos anos não ocorrer isso e nos próximos anos ser possível a construção de uma programação em
109 conjunto. Paulo Roberto Pereira/SEMA: Informa que desconhece como realizou-se a comunicação e informa
110 que teve bastante gente presente nos painéis. Marcus/ASSECAN: Informa que a ASSECAN em junho está
111 completando 30 anos de atividade, afirma ser um orgulho a comemoração e que as ONG's tem enfrentado
112 dificuldades de pertencer aos Conselhos. Paulo Roberto Pereira/SEMA: Parabeniza os 30 anos da
113 ASSECAN. José Flávio Ruwer/ASSECAN: Questiona quanto ao sistema especialista com relação a
114 Resolução 390 e quando poderá ser feito este uso dentro do Sistema SOL. Paulo Brack/IGRÉ: Manifesta-se
115 referente as datas comemorativas, lembra quanto ao aniversário de 20 anos da Secretaria Estadual de Meio
116 Ambiente. Que tem data no dia 29/07. Questiona quanto a programação e coloca que é uma data que foi uma
117 demanda da Sociedade e um marco muito importante. Sugere, quem sabe um evento em que convide ex-
118 secretários para fortalecer a Secretaria. Coloca que foi informado de ter havido uma reunião das lideranças do
119 alto-uruguaí relacionadas as barragens. Solicita, se possível, alguma informação referente a este caso.
120 Solicita que se houver alguma outra reunião, ser possível ter um acento. Paulo Roberto Pereira/SEMA:
121 Informa que teve sim uma reunião e coloca que a reunião teve de ser realizada no Auditório. Informa ainda
122 que teve a presença de Prefeitos da região. Coloca que o que sabe é não haver encaminhamento dado.
123 Coloca que haverá sim uma comemoração dos 20 anos da SEMA. Renato Chagas/FEPAM: Explica que está
124 sendo feito ajustes do SOL com o sistema especialista mas que no momento não consegue dar uma
125 previsão, na próxima reunião seria possível. Cylon/SERGS: Sugere na primeira reunião do ano serem
126 apresentadas as datas comemorativas para que seja possível enviar contribuições para a construção destes
127 eventos. Cláudia Costa/IBAMA: Coloca que referente ao tema levantado pelo Paulo Brack, se houver algum
128 pedido não irá ocorrer na SEMA, mas sim no IBAMA. Devido ser divisa com a Argentina. Relata não ter
129 recebido ninguém até o momento. Eduardo Stumpf/CBH: Coloca quanto as atribuições do CONSEMA.
130 Propõe ser discutido no CONSEMA em 2019 três temas, que é o Sistema de Unidades de Conservação, o
131 Cadastro Rural e o PCA. Referente ao Sistema de Unidades de Conservação sugere que o DBIO traga uma
132 apresentação com relação a atual situação. Referente ao Cadastro Ambiental Rural, coloca ser importante
133 trazer para o CONSEMA e apresentar como será instituído os PRAs. Coloca que o PCA é um complemento
134 ao CAR. Paulo Roberto Pereira/SEMA: Explica que estes temas tem tido andamento dentro da Secretaria e
135 que deverão sim ser apresentados ao CONSEMA. Informa que no final de julho será finalizado o
136 planejamento da Secretaria para os próximos anos. Coloca que a intenção é terminar isso e apresentar no
137 CONSEMA. Lisiane/MIRA-SERRA: Coloca ser oportuna as sugestões do Eduardo Stumpf mas não saberia
138 como seria a dinâmica dentro do CONSEMA. Coloca que referente ao pagamento de serviços ambientais vê
139 como interessante a realização de um seminário trazendo iniciativa dos municípios. Formulando algum
140 manifesto, devido a Resolução não ser possível fazer. Quanto ao CAR, coloca ser importante observar a
141 questão de recuperação de áreas degradadas em autos de infração ambiental. Paulo Roberto Pereira/SEMA:
142 Coloca ser uma boa ideia o debate com os municípios. Coloca que poderá ser apresentado o planejamento
143 geral e durante o semestre priorizar o que deseja-se ver e chamar os responsáveis para questionamentos.
144 Encerrou-se a reunião às 15h41min. Foi lavrada á presente ata que deverá ser assinada pela Presidente do
145 CONSEMA.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA nº XXX/2019

Altera Resolução 296/2015 que dispõe sobre a reformulação das Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.330 de 27 de dezembro de 1994 e pelo seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 2º da Resolução CONSEMA 296/2015 estabelece que “a ausência de representação da entidade por três reuniões consecutivas, ordinárias ou extraordinárias, ou cinco alternadas no prazo de um ano importará a exclusão automática da entidade da Câmara Técnica, devendo a Secretaria Executiva encaminhar ao Presidente do CONSEMA a publicação de Resolução “ad referendum” contemplando a redução da composição”.

CONSIDERANDO que a Secretaria da Cultura faltou em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, conforme livro de registro;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo faltou em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, conforme livro de registro;

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso V do Art. 1º da Resolução 296/2015 passa a ter a seguinte redação:

V - Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios:

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) CREA;
- c) FAMURS;
- d) FARSUL;
- e) FEPAM;
- f) FETAG;
- g) FIERGS;
- h) Secretaria da Segurança Pública;
- i) Secretaria de Obras e Habitação;
- j) Secretaria de Logística e Transportes;
- k) Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;
- l) SINDIÁGUA;
- m) Sociedade de Engenharia do RS.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, XX de XXXXX de 2019.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Renato das Chagas e Silva" <renato-chagas@fepam.rs.gov.br>

De: renato-chagas@fepam.rs.gov.br

Para: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>

Com Cópia: lilian-zenker@sema.rs.gov.br, "Fabiani Ponciano Vitt Tomaz" <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>, "Andrea Garcia de Oliveira" <andrea-oliveira@fepam.rs.gov.br>

Data: 29/05/2019 09:50

Assunto: Re: E-mail Município de Estancia Velha - Fw: Alteração Resolução Consema 372/2018

Prezados,

Considerando que as sugestões encaminhadas pelo município de Estância Velha se referem a conceitos e definições da área de geologia, solicito que esta demanda seja encaminhada a câmara técnica de mineração para avaliação, posteriormente com a orientação recebida a CTPGC definirá se cabem correções ou alterações na Resolução CONSEMA 372/2018 conforme sugerido.

Att.,

Renato das Chagas e Silva

Engenheiro Químico

Diretor Técnico

Fone: +55 51 3288-9490

Av. Borges de Medeiros, 261 - 10º andar

Porto Alegre - RS - Brasil CEP 90020-021

renato-chagas@fepam.rs.gov.br

<http://www.fepam.rs.gov.br>



Fundação Estadual de Proteção Ambiental
Henrique Luiz Roessler

Em 28/05/2019 às 14:18 horas, consema@sema.rs.gov.br escreveu:

Boa tarde,

Segue para conhecimento e-mail enviado pelo Município de Estancia Velha.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva do CONSEMA

Avenida Borges de Medeiros, 261 - 12ª andar
E-mail: consema@sema.rs.gov.br
Fone: (51) 3288-8153/8181

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Licenciamento Ambiental" <licenciamento@estanciavelha.rs.gov.br>

Data: 10/05/2019 08:08

Assunto: Alteração Resolução Consema 372/2018

Para: consema@sema.rs.gov.br

Boa dia:

Gostaria de um estudo da Câmara Técnica quanto à possibilidade de discussão de itens da Resolução CONSEMA 372/18, área de mineração quanto à definições de lavra de minérios industriais.

No meu entendimento e, também de alguns técnicos, e levando em consideração o Glossário Geológico, saibro é um material oriundo de intemperismo de rochas leucocráticas como granitos e gnaisses; o que está acontecendo é que se está usando este termo também para materiais oriundos de rochas melanocráticas como basaltos, o que creio ser equivocado. Na mesma linha de pensamento se está usando o termo argila para qualquer material de intemperismo de rochas sedimentares, na região do Vale dos Sinos, Formações Botucatu e Pirambóia, claramente com teores bem maiores de areias e silte do que argila; e que não são de forma alguma argilo minerais ou minérios de argila e que, então poderiam, por correlação com as rochas melano serem denominados de "saibros areníticos".

A sugestão é que se discrimine melhor esses termos na resolução para tornar-se bem mais claro e objetivo esse setor da legislação e evitar equívocos técnicos e de entendimentos de outras áreas do conhecimento alheias às Geociências.

Um outro item que poderia ser discutido é a inclusão para a competência municipal a lavra de calcário e caulim a céu aberto.

Att

Carlos Roberto R Alagia

Analista Ambiental

Geologia

CREA RS 51.594D

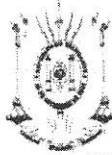
Estância Velha

--

Prefeitura Municipal de Estância Velha

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Preservação Ecológica

Licenciamento Ambiental



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTA CRUZ DO SUL

**EXMO. SR. DR. PRETOR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº
00861.00003/2018
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

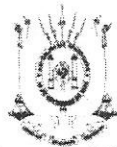
Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal (PC) instaurado para o fim de “apurar a prática do delito previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98, por parte de Vandir Correa Soares - MEI e Marlene Souza da Silva Soares”.

A síntese do fato investigado e do porquê da instauração do PIC consta nas fls. 02-C/02-B.

Durante a investigação, restou incontroverso que a atividade de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores foi desenvolvida sem licenciamento ambiental/licença de operação pelos investigados desde 14/09/2017 (data em que vencida a LO nº 074/2014) até 19/11/2018, quando o estabelecimento de razão social “Vandir Corrêa Soares” foi interditado em razão da sua situação irregular (fls. 76/82).

Ocorrê que, após a instauração do PIC, teve-se ciência do recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de que a conduta em tela é penalmente atípica.

Ilustra-se:



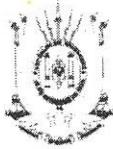
Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTA CRUZ DO SUL

CRIME AMBIENTAL. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM LICENÇA AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI 9.605/98. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. *Atípica a conduta do indivíduo que faz funcionar atividade de lavagem de veículos, haja vista não estar elencada dentre as consideradas potencialmente poluidoras e sujeitas a licenciamento ambiental, previstas no anexo I da Resolução nº 237 do CONAMA.* RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime nº 71008216954, Turma Recursal Criminal, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 25/02/2019) (grifou-se).

AMBIENTAL. ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. NORMA PENAL EM BRANCO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OFICINA DE CHAPEAÇÃO E PINTURA. IMPUTAÇÃO DE ATIVIDADE DEPENDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PORQUE POTENCIALMENTE POLUIDORA. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que tanto o Termo Circunstanciado, com seu Relatório, como a Denúncia limitaram a imputação à descrição do tipo incompleto da Lei dos Crimes Ambientais, deixando de indicar o dispositivo complementar por recurso supletivo. 2. Norma penal em branco que não dispensa complementação e que, em relação a oficina de chapeação e pintura, com seus desdobramentos, não encontra eco no Anexo I da Resolução número 237/97 do CONAMA, nem no Manual de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Recurso Crime Nº 71008221624, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 28/01/2019) (grifou-se).

Grife-se que o primeiro acórdão trata de caso bastante similar ao presente.

O entendimento é de que o artigo 60 da Lei 9.605/98 é considerado norma penal em branco por não especificar quais são aqueles “estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores”. Por meio da Lei nº 6.938/81 e do Decreto nº 99.274/90, foi atribuída ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a competência para definir, então, as atividades potencialmente poluidoras, tendo referido órgão editado a Resolução nº 237/97 para tanto. Assim, afóra o CONAMA, nenhum outro órgão ou conselho poderia completar a “norma penal em branco”.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTA CRUZ DO SUL

A atividade desenvolvida pela empresa Vandir Correa Soares - MEI e Marlene Souza da Silva Soares não está prevista no Anexo I daquela Resolução nº 237/97, onde constam as atividades poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental para fins de direito ambiental penal.

Logo, considerando tal entendimento, o arquivamento do presente PC é medida que se impõe, pela atipicidade penal.

Nada obsta, porém, a continuidade da investigação noutra âmbito, já que independentes as esferas cível, penal e administrativa, as quais são dotadas de penalidades distintas e também distintos critérios de responsabilização.

E, no caso concreto, a regularização da empresa está sendo fiscalizada pelo Município, conforme se vê nas fls. 75/82, inclusive com a aplicação de sanção de interdição, em novembro de 2018.

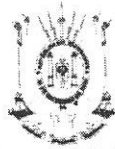
Por fim, justifica-se o pedido de arquivamento judicial por versar o PIC sobre matéria de direito penal (em tese), na linha do artigo 15 da Resolução 03/2004 - OECMPMP¹.

Em face do exposto, o Ministério Público requer o arquivamento judicial do presente PIC, pela atipicidade penal da conduta de Vandir Correa Soares - MEI e Marlene Souza da Silva Soares.

Esta promoção será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça, conforme artigo 14 da Resolução 03/2004 - OECMPMP².

¹ Art. 15 Se o presidente do Procedimento Investigatório Criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, deverá promover o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o motivadamente.
Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

² Art. 14 A conclusão do Procedimento Investigatório Criminal será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça e, se for o caso, a denúncia será oferecida no prazo legal contado desta data.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTA CRUZ DO SUL

Outrossim, será enviada cópia desta promoção ao 2º Pelotão Ambiental da Brigada Militar de Rio Pardo, para ciência.

Santa Cruz do Sul, 25 de março de 2019.


ÉRICO FERNANDO BARIN,

2º Promotor de Justiça Especializado de Santa Cruz do Sul. MPM

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Lucas Stahler Neves" <lucas-neves@bm.rs.gov.br>

De: lucas-neves@bm.rs.gov.br

Para: consema@sema.rs.gov.br

Data: 26/04/2019 09:53 (06:02 horas atrás)

Assunto: A/C Rodolfo - Promoção Arquivamento em face da Resolução 237 - CONAMA

Anexos: Promocao_arquivamento_em_face_237-CONAMA.pdf (948 KB)

Conforme contato telefônico, segue anexo, um dos despachos recebidos por este Pelotão Ambiental, com notícia de arquivamento de processo gerado em função do descumprimento do art. 60 da Lei Federal 9.605/98 (nesse caso, oficina mecânica sem licenciamento).

Em princípio, a alegação foi de que a Resolução CONAMA 237/1997, em seu rol de atividades, não menciona oficinas nas atividades licenciáveis.

Dessa forma, aproveitamos a oportunidade para informar tal situação.



"Pessoas que pensam pequeno nunca conseguem grandes oportunidades."

Robert Kiyosaki

Sd Lucas Stähler Neves - 2º BABM-Rio Pardo

Comando Ambiental da Brigada Militar

BrigadaMilitarRS

@brigadamilitar_

brigada_militaroficial

comunicacaosocialbm

SÍNTESE DA 167ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CTP DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO CONSEMA

Data: 22/05/2019

Horário: 09h30min

Local: Av. Borges de Medeiros, 261 – 14º andar – Sala de reuniões da ASSTEC.

Início: 09h45min

Participantes: Conforme Livro de Registro

PAUTA	DELIBERAÇÕES
1. Aprovação da ata da 166ª Reunião Ordinária	Sem retificações. Colocada em apreciação a ata: APROVADO POR UNANIMIDADE.
2. E-mail Comando Ambiental - Despacho de arquivamento de processo	Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente: Explica que a Promotoria de Justiça de Santa Cruz investigou criminalmente, concluindo como situação atípica não se enquadrando como crime ambiental, portanto arquivando o processo. Relata que o documento foi encaminhado pelo CONSEMA e questiona quanto ao andamento a ser realizado. Contribuições, manifestações e questionamentos: Eduardo/MIRA-SERRA; Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente; Sady/SSP; Guilherme/FETAG; Egbert/FEPAM e Liliani Cafruni/SERGS. Decidiu-se pelo encaminhamento de ser devolvido ao CONSEMA com a informação de que a deliberação deste tipo de matéria não está listada no Artigo 6º da Lei Estadual 10.330, que dispõe sobre Sistema Estadual de Proteção Ambiental e estabelece as competências do CONSEMA, não sendo possível a deliberação quanto a esta demanda. APROVADO POR UNANIMIDADE.
3. Recurso Administrativo nº052134-05.67/17-6 - Calçados Ramarim LTDA	Ana Carolina Dauve/SEAPDR: Explica que reformulou o parecer apresentado na última reunião em que trouxe para discussão com os demais representantes. Coloca que como parecer foi pelo conhecimento e provimento do recurso, retornando à segunda instância para novo julgamento. Contribuições, manifestações e questionamentos: Egbert/FEPAM; Ana Carolina Dauve/SEAPDR; Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente; Liliani Cafruni/SERGS e Eduardo/MIRA-SERRA. Colocou-se em apreciação o parecer apresentado: APROVADO POR UNANIMIDADE. Egbert/FEPAM: Manifesta-se justificando o voto como favorável com ressalvas ao encaminhamento de novo julgamento, mas atendendo o Artigo 6º da Resolução 350/2017.
4. Recurso Administrativo nº017854-05.67/10-0 - Indústria Mecânica SIRI LTDA	Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente: Explica que trata-se do descumprimento de 2 condicionantes da LO e ela não consta no processo. Alegou-se contra a manifestação da empresa, que ela teria apenas informado a ampliação e não realizado uma solicitação formal. O parecer é o de negar provimento ao recurso de agravo. Egbert/FEPAM: Entende que não deva de ser admitido pois não atende os requisitos de admissibilidade. Contribuições, manifestações e questionamentos: Egbert/FEPAM; Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente; Eduardo/MIRA-SERRA; Camila Rafaela Viana/SEMA; Luis Fernando Pires/FARSUL. Colocou-se em apreciação o parecer apresentado: 1 ABSTENÇÃO. 3 CONTRÁRIOS. 8 FAVORÁVEIS. APROVADO POR MAIORIA.
5. Recurso Administrativo nº003634-05.67/12-1 - Município de Vila Flores	Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente: Explica que trata-se de um auto de infração em que o Município fez lançamentos de resíduos em área que tinha atividade de britagem e é considerada Área de Preservação Permanente. O parecer é pela omissão de ponto arguido na defesa. Egbert/FEPAM: Sugere a devolução sem a recomendação de revisão da multa. Contribuições, manifestações e questionamentos: Luis Fernando Pires/FARSUL; Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente; Egbert/FEPAM; Guilherme/FETAG; Cássio/CBH; Liliani Cafruni/SERGS. Colocou-se em apreciação a devolução do processo para a revisão não da revisão da multa, mas sim quanto a área, se é Área de Preservação Permanente ou não. APROVADO POR UNANIMIDADE.

<p>6. Recurso Administrativo nº051928-05.67/17-3 - Julian Bianchini</p>	<p>Eduardo/MIRA-SERRA: Relata que a infração é o plantio de <i>Pinus</i> em área de campo nativo. Defesa alega prescrição, que parte de uma análise errada. Coloca que seu posicionamento é pela inadmissibilidade do recurso. Contribuições, manifestações e questionamentos: Luis Fernando Pires/FARSUL; Eduardo/MIRA-SERRA; Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente; Guilherme/FETAG; Liliani Cafruni/SERGS. Colocou-se em apreciação o parecer apresentado: 1 ABSTENÇÃO. 4 CONTRÁRIOS. 7 FAVORÁVEIS. APROVADO POR MAIORIA.</p>
<p>7. Recurso Administrativo nº051613-05.67/17-3 - Habitasul Desenvolvidores Imobiliários AS</p>	<p>Eduardo/MIRA-SERRA: Relata que trata-se de instalação de obras e supressão de vegetação sem licença do Órgão ambiental. Coloca que seu posicionamento é pela inadmissibilidade do recurso. Contribuições, manifestações e questionamentos: Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente; Eduardo/MIRA-SERRA. Colocou-se em apreciação o parecer apresentado: 1 ABSTENÇÃO. 11 FAVORÁVEIS. APROVADO POR MAIORIA.</p>
<p>8. Recurso Administrativo nº015332-05.67/11-4 - CMPC Celulose Riograndense</p>	<p>Devido ao adiantado da hora, acordou-se em realizar a análise deste Recurso administrativo na próxima reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.</p>
<p>9. Recurso Administrativo nº010854-05.67/13-4 - Future Indústria De Couros LTDA</p>	<p>Devido ao adiantado da hora, acordou-se em realizar a análise deste Recurso administrativo na próxima reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.</p>
<p>10. Assuntos gerais</p>	<p>Não houve Assuntos Gerais.</p>

Encerramento: 11 h 43min

Secretaria Executiva
22/05/2019

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 052134-05.67/17-6

Autuado: Calçados Ramarim LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E
PROVIDO. OMISSÃO VERIFICADA.

Trata-se do procedimento administrativo nº 052134-05.67/17-6, que trata do Auto de Infração nº 536/2017 (fl. 16) que, na data de 14 de junho de 2017, aplicou a penalidade de multa simples no valor de R\$ 13.816,00 (treze mil, oitocentos e dezesseis reais) e determinou a demolição imediata de obra, em virtude de obra realizada em Área de Preservação Permanente sem o licenciamento ambiental.

Apresentada defesa, houve julgamento pela manutenção do Auto de Infração e, por consequência, das sanções impostas por parte da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, decisão da qual houve interposição de recurso, cujo julgamento pela Junta Superior de Julgamento de Recursos foi pela minoração do valor da multa para R\$ 10.483,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais), mantendo-se o auto de infração nos demais aspectos, especialmente no que tange à necessidade de retirada das obras realizadas.

O autuado recorreu novamente, tendo sido analisado pela Junta Superior de Julgamento de Recursos da seguinte forma: “O presente recurso administrativo não preenche os requisitos de admissibilidade, os quais devem ser observados na Resolução CONSEMA nº 350/2017; entretanto, na excepcionalidade no que tange à demolição em área urbana consolidada, a JSJR resolve encaminhar o presente para o CONSEMA.”

É o relatório.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que o autuado visa a reforma do entendimento adotado quando da prolação da decisão da fl. 63, proferida pela Junta Superior de Julgamento de Recursos, uma vez que repisa os argumentos aviltados quando da interposição de recurso àquela Instância.

Quanto às hipóteses de cabimento recursal a presente esfera, cabe esclarecer que a Resolução nº 028/2002, bem como a norma revogadora, atualmente vigente, a Resolução nº 350/2017, ambas do CONSEMA, são claras ao determinar que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Todavia, em que pese tais argumentos não tenham sido expressamente suscitados pelo autuado, entende-se que a decisão recorrida foi omissa acerca da alegação de a construção realizada estar em área urbana consolidada.

Além do argumento acima mencionado, entende-se omissa a decisão acerca do pleito de firmação de TCA, com proposta da recorrente de reflorestamento de área.

Portanto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º. da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que retorne o processo à segunda instância para que seja proferido novo

juízo, complementando-se o anterior, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso administrativo do autuado, consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 22 de maio de 2019.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS
OAB/RS nº 81.976



OF. MIRA-SERRA Nº 10

Porto Alegre, 8 de maio de 2019

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

*Ref: Julgamento do Agravo Interposto por Habitasul
Desenvolvimentos Imobiliários S.A. nos autos do processo
administrativo nº 051613-0567/17-3*

Prezada Presidente e demais conselheiros,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminhamos sucinta análise e parecer para deliberação deste colegiado a respeito do julgamento do Agravo Interposto para julgamento do processo administrativo 051613-0567/17-3.

Certos de sua recepção, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lisiane Becker
conselheira titular

Eduardo Wendling
conselheiro suplente



Porto Alegre, 8 de maio de 2019.

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

EMENTA: INSTALAÇÃO DE OBRAS E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MULTA SIMPLES - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS DO RECURSO - INADMISSIBILIDADE

O recorrente alega ser parte ilegítima por ter alienado os imóveis por instrumentos particular. Porém, a propriedade dos imóveis apenas se transfere com o efetivo registro na matrícula do imóvel, cabendo ao proprietário registral a responsabilidade propter rem sobre os danos produzidos ao ambiente.

Nos termos da Resolução 350 de 2017, apenas é cabível o agravo nos casos de omissão aos argumentos da defesa, interpretação à Lei diversa da sustentada pelo CONSEMA e ou orientação diversa de julgamento realizado pelo órgão ambiental.

Processo Administrativo: n° 051613-05.67/17-3
Auto de Infração: n° 400/2017
Objeto: Agravo ao CONSEMA
Recorrente: Habitasul Desenvolvimentos Imobiliários S.A.

PARECER

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Habitasul Desenvolvimentos Imobiliários S.A. em virtude de instalação de obras e supressão de vegetação sem licença do órgão ambiental incorrendo nas sanções previstas no artigo 58 e 77 do Decreto Estadual n° 53.202/2016.



Após a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA/SEMA manter o auto de infração e o valor da multa, sobreveio recurso à Junta Superior de Recursos e Julgamento JSJR/SEMA que manteve o Auto de Infração, porém minorou o valor da multa nos termos da Portaria 103/2017. Irresignados com a decisão ingressaram com recurso ao CONSEMA, não observando, no entanto, os requisitos recursais. Ainda que suscitada matéria de ordem pública, inclusive com a juntada de documentos após a interposição do Recurso, a qual não merece acolhimento, deve ser negado seguimento ao recurso em razão de sua inadmissibilidade e falta de pressupostos.

FUNDAMENTAÇÃO

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO E LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES

Inicialmente, cabe observar que a Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estabelece no artigo primeiro que apenas é cabível o ingresso de recursos perante o CONSEMA nas seguintes hipóteses:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

A recorrente pretende afastar a sanção administrativa imposta arguindo a alienação dos terrenos, o que no entanto não demonstra concretamente. Tais argumentos foram enfrentados pela Junta de Julgamento assim como pela Junta Superior o que afasta o cabimento do recurso. A responsabilidade por ilícitos ambientais é *propter rem*, ou seja, acompanha a propriedade imobiliária. Como observado nas decisões administrativas, a propriedade apenas se transfere com o registro imobiliário nos termos do próprio artigo 1.245 do Código Civil o que não foi demonstrado pela parte recorrente.

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.



§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

A recorrente traz instrumentos particulares para demonstrar a alienação do imóvel para negar a ocorrência da infração, porém, não demonstra a efetiva transferência dos mesmos o que impõe a manutenção da condenação administrativa. Os documentos juntados após a interposição do recurso também não tem o condão de afastar a legitimidade dos recorrentes, devendo ser mantida a condenação. Considerando a ausência de registro translativo, o alienante, ora recorrente, é responsável e deve responder pelas infrações administrativas. Ainda que aduzida matéria de ordem pública, a qual não se merece acolhimento, o recurso padece de pressupostos recursais, devendo ser negado sem seguimento sem análise de mérito.

Não se observa qualquer omissão em relação à decisão recorrida assim como nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso. Além de insubsistentes, as teses de defesa apenas se repetem não havendo qualquer omissão na decisão administrativa recorrida.

DISPOSITIVO

Considerando que a recorrente não demonstra a transferência dos imóveis onde foram constatadas as infrações, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva e considerando a falta de pressupostos recursais na forma do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, opinamos pela **INADMISSIBILIDADE** do recurso, devendo ser mantido o Auto de Infração e a multa de R\$ 5.495,81 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos).

Porto Alegre, 8 de maio de 2019.

Eduardo Wendling
Conselheiro suplente / Instituto MIRA-SERRA

Ciente: Lisiane Becker
Coordenadora-presidente/ Instituto MIRA-SERRA



**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTPAJ
Processo Administrativo FEPAM n. 017854-05.67/10-0**

Agravo. Decisão de Admissibilidade de Recurso ao
CONSEMA n. 24/2017. Negado provimento.

Relatora: Luisa Falkenberg, Representante da FIERGS na CTPAJ/CONSEMA
Recorrente: Indústria Mecânica Siri LTDA

Preliminarmente, cabe registrar que, embora a infração atribuída seja por descumprimento à Licença de Operação n. 617/2008-DL, ela não foi anexada ao processo, sendo que todos os pareceres e decisões a ela se referem, o que prejudicou a análise da matéria, em especial os itens 5.3 e 5.4 da LO.

RELATÓRIO

Sobre a infração atribuída

A origem do processo está no Auto de Infração n. 705/2010 que atribuiu à Indústria Mecânica Siri Ltda a infração de *Ampliação da capacidade produtiva e da área útil construída e instalação de novos processos (pintura por imersão), sem a solicitação de licenciamento prévio junto à FEPAM, além de descumprimento dos itens 5.3 e 5.4 da LO n. 617/2008-DL*

Foi protocolada defesa alegando responsabilidade da empresa que prestava consultoria à empresa, sendo ainda elencados outros argumentos, culminando com o pedido de cancelamento da multa, recebimento do recurso, desconto no valor da multa ou conversão do valor em projeto de compensação ambiental.

O parecer técnico externou-se contrário por ter havido descumprimentos anteriores.

Na mesma linha, o parecer jurídico n. 248/2013 argumentou que não houve comprovação de vulnerabilidade econômica para redução da multa e que não é aplicável advertência pelo valor atribuído ser superior a R\$ 1.000,00.



A decisão administrativa n. 484/2013 transcreve os posicionamentos anteriores.

A autuada interpõe recurso em 30/10/2013 ressaltando que no pedido de renovação da licença de operação foi incluída licença para fundição e pintura, sendo que a LO foi expedida sem a atividade de pintura. Solicita, por isso, redução do valor da multa em 50%.

O parecer técnico n. 144/2014 remete às infrações de ampliação, pintura, descumprimento das condicionantes 5.3 e 5.4 da LO 617 que não foi anexada ao processo. A manifestação é de que teria sido apenas informado e não solicitada licença para a pintura. (ver fls 53-54 e 55).

O parecer jurídico de recurso n. 71/2016, em primeiro lugar, identifica que o recurso foi protocolado intempestivamente, sem observar que o mesmo ocorreu com a defesa que foi protocolada em 28/04/2011 quando o prazo seria 27/04/2011. Não obstante a intempestividade nos dois momentos, o processo continuou seu curso normal.

Seguindo o posicionamento do parecer técnico que o antecedeu, o jurídico alega que houve apenas informação e não pedido de licenciamento prévio. Ora, se assim fosse, a FEPAM deveria responder ao documento da empresa, onde consta a atividade de pintura, informando a necessidade de processo aparte, o que não ocorreu levando a empresa a aguardar a renovação da LO devidamente atualizada.

Por último, o parecer jurídico n. 24/2017 que posicionou-se pela inadmissibilidade de análise pelo CONSEMA o fez com base na Resolução CONSEMA n. 28/2002, ignorando que a matéria está regulamentada desde 2017 pela Resolução CONSEMA n. 350.

De tal posicionamento, recorreu a autuada através de Agravo ao CONSEMA, com fundamento no art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

Alega que tanto no pedido de LO protocolado em 20/06/2006 quanto no pedido de renovação em 09/07/2010 foi expressamente requerida a licença para a atividade de fabricação de utensílios com fundição e pintura, sendo que a licença foi emitida com omissão da pintura.



PARECER

O parecer técnico n. 144/2014 remete às infrações de ampliação, pintura, descumprimento das condicionantes 5.3 e 5.4 da LO 617 que não foi anexada ao processo. A manifestação é de que teria sido apenas informado e não solicitada licença para a pintura, o que não procede, bastando para isso verificar_ fls 53-54 e 55 do processo.

Também, ao verificar a fl 64 é possível ver que a empresa não informou e sim, incluiu na renovação. Se este não era o procedimento correto, deveria ter sido informado e não motivo para autuação. O órgão licenciador poderia ter negado licença para a atividade de pintura, desde que com motivação, mas nunca omitir, o que indica uma falha que deveria ter sido corrigida e não deixar que se transformasse em atividade ilegal, passível de punição.

Seguindo o posicionamento do parecer técnico que o antecedeu, o jurídico alega que houve apenas informação e não pedido de licenciamento prévio. Ora, se assim fosse, a FEPAM deveria responder ao documento da empresa, onde consta a atividade de pintura, informando a necessidade de processo aparte, o que não ocorreu levando a empresa a aguardar a renovação da LO devidamente atualizada.

Causa surpresa a afirmativa contida no parecer técnico e reproduzida no parecer jurídico de que a questão da pintura era apenas um item da infração, havendo outros. Ora, uma decisão do poder público não pode decorrer de posicionamento inconseqüente como este. Vale lembrar que os atos administrativos devem ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, principalmente quando impliquem em prejuízos aos direitos dos administrados.

Pelo exposto, somos de parecer que o CONSEMA receba o Recurso na forma de Agravo, tendo em vista que houve omissão de ponto arguido na defesa, recomendando o retorno do processo à área técnica para reavaliação do valor da multa a ser aplicada, devendo ser reduzida em decorrência da comprovação de que houve omissão da atividade de pintura por falha do órgão licenciador e não por silêncio do empreendedor.

Porto Alegre, em 19 de abril de 2019

Luisa Falkenberg, MSc
OAB/RS 5046



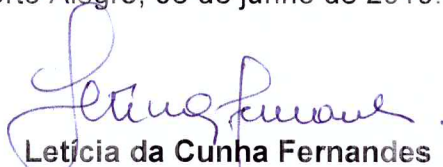
Informação/Assejur/FEPAM/2019

De: ASSEJUR/FEPAM

Para: CONSEMA

Tendo em vista a liminar deferida (cópia em anexo) em ação judicial promovida por **Calçados Ramarim Ltda**, processo n. **9019338.75.2019.821.0001**, venho requerer a carga do processo referente a autuação n. **52134.0567/17-6**, em carga para o CONSEMA, tendo em vista o cumprimento da medida liminar.

Porto Alegre, 03 de junho de 2019.


Leticia da Cunha Fernandes
Assessoria Jurídica

Leticia da Cunha Fernandes
Assessora Jurídica/FEPAM

Recebido no CONSEMA/SEMA
Nome: Luís Cavades
Data: 04 de Junho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: 10ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9019338-75.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
:: Infração Administrativa
Autor: Calçados Ramarim Ltda (CPF 88.104.328/0001-07)
Réu: Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler
Local e Data: Porto Alegre, 28 de maio de 2019

OFÍCIO GENÉRICO

Ofício nº: 0000923-0001-3301/2019 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Diretor(a):

Comunico a Vossa Senhoria que este Juízo **concedeu a medida liminar** postulada pela parte autora **Calçados Ramarim Ltda (CPF 88.104.328/0001-07)** referente ao processo acima mencionado, para determinar que a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler **suspenda imediatamente** a penalidade imposta de demolição da obra, referente à infração objeto da lide (Auto de Infração n.º 536/2017).

Saudações,
Dra. Nadja Mara Zanella - Juíza de Direito

Destinatário:

Ilmo(a). Sr(a).
Diretor(a) da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler
Av. Borges de Medeiros, 261, Centro Histórico
Porto Alegre, RS - CEP: 90020-021

Imagem de uma assinatura manuscrita, provavelmente da Dra. Nadja Mara Zanella.

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3268-0455



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

28/05/2019 16h26min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000782528076





Juízo: 10ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre

Processo: 9019338-75.2019.8.21.0001

Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

:: Infração Administrativa

Autor: Calçados Ramarim Ltda

Réu: Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler

Local e Data: Porto Alegre, 28 de maio de 2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CALÇADOS RAMARIM LTDA** em face da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM). Alega, em síntese, que foi autuada, mediante auto de infração, por realizar a ampliação do empreendimento (central de resíduos) em área de preservação permanente (APP) sem licenciamento ambiental; refere que recorreu da infração, mas por unanimidade houve manutenção do AI nº 536/2017 e manutenção da pena de multa e de demolição. Aduz discordância quanto à penalidade de demolição do empreendimento, sustentando a nulidade do ato administrativo, porquanto houve cumprimento das exigências requeridos, bem como das adequações. Requereu a concessão de liminar, para suspender a pena de demolição da construção imposta, até o julgamento de mérito do feito. Acostou aos autos documentos. Foram solicitadas informações prévias à análise da tutela de urgência, as quais foram acostadas aos autos.

É o sucinto relato.

Decido.

Consigno, inicialmente, que a tutela de urgência exige requisitos básicos da prova inequívoca que convença da verossimilhança do que alega a parte autora da demanda e do fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, na hipótese do seu não deferimento imediato.

In casu, verifico que foi aplicada à parte autora a penalidade de demolição da construção; ocorre que a manutenção da penalidade imposta e, conseqüentemente, sua efetivação, acarretaria na irreversibilidade de seus efeitos e na ineficácia de eventual tutela a ser posteriormente concedida por esse juízo, na hipótese de procedência da ação anulatória. Assim, dentro do princípio geral da cautela, a fim de evitar prejuízos irreversíveis à parte autora e assegurar que não haja esvaziamento do objeto da lide e risco ao resultado útil do processo no que tange a penalidade de demolição da obra, prudente que seja determinada sua suspensão até que seja possível prolação de decisão com cognição exauriente.

Isso posto, **concedo a medida liminar** para determinar que o requerido suspenda a penalidade imposta de demolição da obra, referente à infração objeto da lide (Auto de Infração n.º 536/2017).

Intimem-se. Oficie-se à FEPAM para imediato cumprimento.

Cite-se.

Com a contestação, à réplica.

Após, ao Ministério Público.

D.L.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Alegre, 28 de maio de 2019

Dra. Nadja Mara Zanella - Juíza de Direito

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3268-0455



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

28/05/2019 15h21min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000782378731





OF. MIRA-SERRA N° 09

Porto Alegre, 8 de maio de 2019

À

Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Conselho Estadual do Meio Ambiente

CONSEMA -RS

Ref: Julgamento do Agravo Interposto por Julian Bianchini, nos autos do processo administrativo nº 051928-0567/17-3

Prezada Presidente e demais conselheiros,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminhamos sucinta análise e parecer para deliberação deste colegiado a respeito do julgamento do Agravo Interposto para julgamento do processo administrativo 051928-0567/17-3.

Certos de sua atenção, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lisiane Becker
conselheira titular

Eduardo Wendling
conselheiro suplente



Porto Alegre, 8 de maio de 2019.

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

EMENTA: PLANTIO DE PINUS EM CAMPO NATIVO - INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM LICENÇA AMBIENTAL - MULTA SIMPLES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AO CONSEMA - INADMISSIBILIDADE

O recorrente alega a prescrição porém essa não se confirma, devendo ser afastada.

Nos termos da Resolução 350 de 2017, apenas é cabível o agravo nos casos de omissão aos argumentos da defesa, interpretação à Lei diversa da sustentada pelo CONSEMA e ou orientação diversa de julgamento realizado pelo órgão ambiental.

Processo Administrativo: n° 051928-05.67/17-3
Auto de Infração: n° 475/2017
Objeto: Agravo ao CONSEMA
Recorrente: Julian Bianchini

PARECER

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Julian Bianchini em virtude de ter realizado plantio de Pinus em área de campo nativo bem como intervenção em área de preservação permanente para instalação de um açude incorrendo assim nas sanções previstas no artigo 53 e 58 do Decreto Estadual nº 53.202 de 2016. O Auto de Infração foi lavrado em 25 de março de 2014 na



mesma data em que foi lavrado o Auto de Constatação impondo ao recorrente a sanção de multa simples no valor de R\$ 46.000,00.

Após a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA/SEMA manter o auto de infração e reduzindo o valor da multa para R\$ 17.300,00, sobreveio recurso à Junta Superior de Recursos e Julgamento JSJR/SEMA com os mesmos argumentos qual seja a suposta prescrição a regularidade da construção do açude a pretensão de que seja declarada a falta de tipicidade da infração e que há em curso processo de licenciamento ainda pendente de julgamento e afastando a existência de dano. A JSJR manteve o Auto de Infração e encaminhou notificação ao autuado, a qual foi recebida em 19 de setembro de 2018. Irresignado com a decisão o recorrente ingressou com recurso ao CONSEMA, encaminhando-o pelo correio em 17 de outubro de 2018, ou seja, passado o prazo de 20 dias. Ainda que suscitada matéria de ordem pública, a qual não merece acolhimento, deve ser negado seguimento ao recurso em razão de sua inadmissibilidade por falta de pressupostos.

FUNDAMENTAÇÃO

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe observar que a Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estabelece no artigo primeiro que apenas é cabível o ingresso de recursos perante o CONSEMA nas seguintes hipóteses:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

A recorrente pretende afastar a sanção administrativa imposta arguindo que houve prescrição e outras matérias de mérito. Quanto a prescrição, a alegação do recorrente não merece prosperar a partir da referência e parte de uma interpretação equivocada. As alegações da defesa não esclarecem por que não teria havido a prescrição. Os agentes julgadores, no entanto, acostaram aos autos do processo administrativo milhares de documentos, inclusive fotos de satélite, que comprovam o plantio irregular na



área e sem a existência de qualquer licença ambiental, devendo ser afastada a preliminar de prescrição.

Não obstante a prescrição não se confirmar, o recorrente, notificado da decisão da JSJR em 19 de setembro de 2018 precluiu e deixou de ingressar com o recurso ao CONSEMA no prazo de vinte dias, que se encerraria no dia 10 de outubro, tendo apenas o feito em 17 de outubro. Nesse sentido o recurso interposto ao CONSEMA é intempestivo e deve ser negado-lhe seguimento.

Não se observa qualquer omissão em relação à decisão recorrida assim como nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estão presentes, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso. Além de insubsistentes, as teses de defesa apenas se repetem não havendo qualquer omissão na decisão administrativa recorrida.

DISPOSITIVO

Considerando que a recorrente não demonstra a transferência dos imóveis onde foram constatadas as infrações, não prospera a alegada prescrição e considerando a falta de pressupostos recursais na forma do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, opinamos pela **INADMISSIBILIDADE** do recurso, devendo ser mantido o Auto de Infração e a multa de R\$ 17.300,00 (dezessete mil e trezentos reais).

Porto Alegre, 8 de maio de 2019.

Eduardo Wendling
Conselheiro suplente Instituto MIRA-SERRA

Ciente: Lisiane Becker
Coordenadora-presidente / Instituto MIRA-SERRA



**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTPAJ
Processo Administrativo FEPAM n. 3634-0567/12-1**

Pedido de Reconsideração. Decisão Administrativa FEPAM n. 7/2018. Auto de Infração n. 235/2012. Omissão de ponto arguido na defesa.

Relatora: Luisa Falkenberg, Representante da FIERGS na CTPAJ/CONSEMA
Recorrente: Município de Vila Flores

Preliminarmente, cabe referir que somente cabe apreciação pelo CONSEMA de processos versando sobre infração ambiental (1) na forma de recurso de última instância em casos especiais disciplinados na Resolução n. 350/2017 ou (2) de agravo pela não admissibilidade ou reforma da decisão recorrida.

O encaminhamento do presente processo não contemplou a manifestação do órgão ambiental recorrido quanto a sua admissibilidade, no entanto, tendo sido identificada omissão de ponto arguido na defesa e visando a celeridade e eficiência no trato do interesse público, procedeu-se à análise e ao parecer a seguir apresentados.

RELATÓRIO

Sobre a infração atribuída

A origem do processo está no Auto de Infração n. 235/2012 que atribuiu à Prefeitura Municipal de Vila Flores cinco diferentes infrações: **(1)** danificar floresta ou demais forma de vegetação natural em área considerada de preservação permanente (APP) **(2)** Impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação em APP **(3)** lançar resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em lei **(4)** lançar resíduos sólidos *in natura* a céu aberto **(5)** fazer funcionar atividade considerada efetivamente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando normas legais.



É incontestável o entendimento de que a infração (2) absorve a infração (1) pelo princípio da consunção em decorrência do nexo de dependência entre elas existente.

Por outro lado, as infrações (3) e (4) se fundem numa só porque a (4) está em desacordo com as exigências estabelecidas em lei.

Com relação à (5), não procede porque inexistente possibilidade de licença ou autorização para lançamento de resíduos *in natura* a céu aberto.

Essas observações deveriam ter sido alvo de correção ao longo do processo.

Sobre os pontos arquivados na defesa

Licenciamento Ambiental: confusão entre licença para lançamento de resíduos (ou para aterro) e licença para a atividade de britagem.

Houve um flagrante erro de entendimento por parte da autuada que interpretou a ausência de licença ambiental constante como uma das infrações descritas no auto de infração com o licenciamento para operar o britador. Tanto é verdade que se preocupou em anexar ao processo todo o procedimento para obtenção da LO para o empreendimento. O erro acompanhou todo o procedimento administrativo, embora no Parecer Técnico n. 35/2012, o agente autuante (e também analista) tenha chamado a atenção para o fato.

Área de Preservação Permanente

A autuada contesta, veementemente sobre a classificação de APP aplicada ao local que serviu de depósito dos resíduos.

Argumenta, inclusive no Recurso, que, se a área fosse APP não poderia abrigar a atividade de britagem, para a qual já dispõe de licença ambiental.

Acrescente-se a isso, o Relatório de Vistoria/Parecer n. 34/2014 elaborado por técnicos da Divisão de Controle da Mineração – DMIN (pg. 173) que descreve o local da infração como sendo área inserida na zona rural e local antropizado com instalações públicas e privadas. Tal afirmativa leva à dedução de que se a área, em algum momento foi considerada como APP, perdeu sua função ecológica.



Ainda, foi anexado ao processo cópia de ILAI para a atividade de britagem do qual consta Alvará de Licenciamento para supressão de vegetação nativa (pg 15) que não foi contestado pelas autoridades julgadoras.

A atuada anexou, também, atestado de empreendimento fora de APP (pgs 66 e 161) que embora fizesse parte do processo de licenciamento para britagem, refere-se ao local onde foram colocados os resíduos.

Através do Parecer Técnico n. 35/2012, o agente atuante/analista reconhece que o britador (e, por conseguinte a área onde foram colocados os resíduos) não está localizado em APP.

Reforça o fato de não ser espaço especialmente protegido a manifestação contida no Relatório de Vistoria da Divisão de Controle da Mineração – DMIN de n. 34/2014, através do qual é afirmado tratar-se de *local antropizado*. Ora, em sendo antropizada, extinguiu-se a função ecológica.

Valor da multa

A atuada contesta, veementemente o valor da multa, sem, no entanto, contrapor a ausência de memória de cálculo.

Analisando a pg 09 do processo, onde o valor da multa é discriminado, está especificado, de forma repetitiva, que o motivo foi atingir *áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso. No interior do espaço territorial especialmente protegido, sendo consideradas agravantes risco à saúde, destruição da flora, impacto ao meio ambiente e sem licença ambiental.*

Com relação ao motivo, é preciso esclarecer que não se trata de unidade de conservação nem APP administrativa (resultante de ato do poder público). Quanto ao interior do espaço territorial protegido por lei, deveria ter sido especificado o entendimento de poder tratar-se de APP, já que a expressão “espaço territorial protegido por lei” abrange uma sequência muito grande de tipos específicos.

No tocante às agravantes, uma vez constatado não se tratar de APP, elas deveriam ser revisadas



Advertência

Do auto de infração n.235/2012 consta advertência para (1) cessar o lançamento de resíduos (2) isolar a área (3) protocolar PRAD.

A atuada alegou que cessou o lançamento por isso não isolou a área e, quanto ao PRAD, a responsabilidade passaria a ser da empresa contratada para a implantação da atividade de britagem.

No pedido de reconsideração, a atuada informa que o PRAD foi anexado ao processo de licenciamento da atividade de britagem. (pg 161)

A atuada manifesta a seu favor o Cortinamento Vegetal previsto no processo de licenciamento ambiental do britador, prevendo recuperação da área que é a mesma objeto do auto de infração n. 235/2012.

Sobre a tempestividade

Tanto na Defesa quanto no Recurso, a FEPAM alega que os documentos não foram protocolados em consonância com o prazo legal, recebendo as alegações, no entanto, como peças informativas.

Não obstante isso, a atuada alega que não houve intempestividade no protocolo da Defesa porque a FEPAM estava interditada, interrompendo os prazos, tendo, como prova, anexado *print-screen* da página do site.

Com relação à defesa, a FEPAM reconsiderou a intempestividade e acatou a defesa interposta.

A FEPAM alega com relação ao Recurso (que foi protocolado na forma de Pedido de Reconsideração) que também foi protocolado intempestivamente. Sobre isso, a atuada alega que a documentação foi, erroneamente, anexada a outro processo – o que trata do licenciamento da atividade de britagem, não havendo, por isso mesmo, entrada fora do prazo.



PARECER

Erro na descrição da infração.

A descrição da infração constante do auto de infração n 235/2012 é composta por 5 (cinco) itens quando, na verdade, a infração se resumiu em *lançamento de resíduos sólidos in natura a céu aberto*.

Erro no enquadramento legal

A área na qual foram lançados os resíduos foi considerada como sendo de preservação permanente – APP o que acabou por atribuir um valor de multa muito superior ao realmente devido.

Cumprimento da advertência

Não houve contestação direta, nem comprovação, por parte da FEPAM de que a atuada não tenha cessado o lançamento dos resíduos, bem como contraposição ao projeto de cortinamento vegetal como sendo forma de correção da possível degradação ambiental, a qual, por sua vez não fica devidamente delimitada nos autos do processo.

Pelo exposto, somos de parecer que o processo deva ser apreciado pelo CONSEMA, tendo em vista a ocorrência de omissão em pontos arguidos pela defesa, sendo recomendado o seu retorno à área técnica para reavaliação do valor da multa a ser aplicada, diante do erro no enquadramento legal, na descrição da infração e na avaliação do cumprimento da advertência.

Porto Alegre, em 19 de abril de 2019

LuisaFalkenberg, MSc
OAB/RS 5046



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA XXX/2019

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO sua competência recursal estabelecida no inciso III do art. 118 da Lei Estadual 11.520/2000;

CONSIDERANDO o regramento do cabimento e tempestividade de tais recursos constantes da Resolução CONSEMA 28/2002 e do art. 118 da Lei Estadual n. 11.520/2000;

CONSIDERANDO a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

Art. 1º. Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a) Processo Administrativo nº 017854-05.67/10-0, INDÚSTRIA MECÊNICA SIRI LTDA: negar provimento ao recurso de agravo, conforme parecer e síntese de fls. 78/80.
- b) Processo Administrativo nº 003634-05.67/12-1, MUNICÍPIO DE VILA FLORES: pela omissão de ponto arguido na defesa, conforme parecer e síntese de fls. 268/271.
- c) Processo Administrativo nº 051928-05.67/17-3, JULIAN BIANCHINI: pela inadmissibilidade do recurso de agravo, conforme parecer e síntese de fls. 95/98.
- d) Processo Administrativo nº 051613-05.67/17-3, HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA: pela inadmissibilidade do recurso de agravo, conforme parecer e síntese de fls. 144/147.

Porto Alegre, XX de XXXX de 2019.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA XXX/2019

Altera a Resolução 333/2016 que dispõe sobre o descarte e destinação final de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO o art.12 do Decreto Estadual nº 38.356 de 01 de abril de 1998, a qual aprova o regulamento da Lei nº 9.921 de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a gestão de resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO a implantação do Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR Online pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM e a obrigatoriedade de utilização do Sistema no Estado do Rio Grande do Sul.

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso X do Art. 2º da Resolução 333/2016 passa a ter a seguinte redação:

X - Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR): documento numerado, gerado e impresso por meio do Sistema MTR Online, para o controle da expedição, transporte e recebimento na unidade de destinação de resíduos sólidos, cuja emissão é de responsabilidade do gerador dos mesmos.

Art. 2º. O Art. 10 da Resolução 333/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. Quando a destinação final das lâmpadas inservíveis contendo mercúrio ocorrer em unidade instalada fora dos limites geográficos do estado do Rio Grande do Sul, o gerador deverá solicitar junto à Fepam, via Sistema Online de Licenciamento (SOL), a “Autorização Remessa de RSI para Fora do Estado do RS”

Parágrafo único. No caso de pequenos geradores que enviem as lâmpadas inservíveis para unidade devidamente licenciada e localizada dentro do Estado para o armazenamento temporário e posterior destinação final, a Autorização para remessa de resíduos para fora do estado poderá ser emitida para o empreendedor responsável pela atividade que realiza o armazenamento temporário destes resíduos.

Art. 3º. Inclui-se o Art. 10-A, na Resolução 333/2016, com a seguinte redação:

Art. 10-A. O transporte terrestre de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio deverá atender aos critérios estabelecidos pela Fepam quanto à obrigatoriedade de utilização do Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR Online.

Porto Alegre, XX de XXXX de 2019.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura



Resolução CONSEMA nº XXX/2019

Altera a Resolução 383/2018 que dispõe sobre os procedimentos e critérios para certificação e exploração de florestas plantadas com espécies nativas desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Inciso I e II do Art. 2º da Resolução 383/2018 passam a ter a seguinte redação:

I – Floresta Plantada com Espécie Nativa: área com plantio de até duas espécies lenhosas nativas implantadas no mesmo polígono através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura.

II – Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN: documento que comprova a origem da floresta plantada com espécie(s) nativa(s) de acordo com parâmetros técnicos definidos nesta resolução, para sua futura exploração madeireira.

Art. 2º - Insere-se parágrafo único no Art. 3º da Resolução 383/2018:

Parágrafo único - Ficam desobrigados da Certificação prevista no caput desse artigo, os plantios puros de espécies nativas estabelecidos no interior da propriedade, formando uma única linha, quando localizados às margens de cercas e estradas.

Art. 3º - Alterar o seguinte CODRAM do Art. 17º da Resolução 383/2018, passando a constar como segue:

CODRAM	EMPREENHIMENTO OU ATIVIDADE NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	EXEMPLOS DE OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE
10820,00	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN Autorização de corte das árvores, quando o caso.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Art. 4º - Alterar no Anexo Único da Resolução 383/2018, na linha 2, a descrição da documentação, passando a constar como segue:

Documentação	CIFPEN	Autorização
Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/2012.	X	X

Porto Alegre, xx de xxxxx de 2019.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura